



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0037498-02.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Hortelina Bezerra de Oliveira (Adv. Hilton Hril Martins Maia OAB/PB nº 13.442)

APELADO: Banco Itaú Veículos S/A (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 284, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”¹

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.²

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

¹ STJ - EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

² STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC/1973.

- Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC/1973 que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Hortelina Bezerra de Oliveira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Capital nos autos da ação revisional, promovida pela recorrente em face de Banco Itaú Veículos S/A, ora recorrido.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da inépcia da inicial ante a constatação de pedido genérico, nos moldes do art. 267, I, do CPC/1973, vigente à época.

Inconformada, recorre a autora, pugnando pelo provimento do recurso e reforma da sentença, argumentando, em síntese, a: ilegalidade da capitalização de juros, abusividade da taxa de juros remuneratórios, possibilidade de revisão contratual, incidência de comissão de permanência com outros encargos, violação ao princípio da boa-fé e o direito de informação e o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Em seguida, intimada, a entidade bancária recorrida ofertou contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso da parte *ex adversa*, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas pela autora apelante. (fls. 87/91)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da legislação correlata.

É o que importa relatar.

DECIDO

Em primeiro lugar, necessário sublinhar que quando a recorrente lançou mão da apelação (08/03/2016), ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, daí porque o cabimento do presente recurso deve ser apreciado à luz dos mandamentos daquele diploma processual.

Com efeito, como se sabe, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Neste particular, o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

O dispositivo deixa claro que a norma processual não terá aplicação retroativa e será aplicável imediatamente aos processos em curso. Entretanto, o CPC em vigor apontou a necessidade de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

A razão disto reside no fato de que o ato processual constitui também um ato jurídico perfeito, posto em prática em determinado momento, que deve merecer a proteção devida à luz da legislação vigente à época, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em outras palavras, a novel legislação processual não pode ser aplicada aos atos processuais praticados na vigência da lei anterior e que por ela são regulados. De outro lado, os atos processuais consolidados após a vigência do novo CPC deverão observar as regras por ele estabelecidas. Sobre o tema, aliás, o Ministro Arnaldo Esteves de Lima:

“Quanto ao mais, impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.” EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência

providos.(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Discorrendo sobre segurança jurídica e o novo diploma processual, o Ministro Luiz Fux pontuou:

“O Código de Processo Civil, seguindo a regra de ‘supradireito’ quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.211, que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes[1]. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, artigo 2º[2] com um plus, qual o de que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da ‘irretroatividade das leis’ (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC)[3].

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos ‘pendentes’[4]. Assim, por exemplo, a alteração de etapas

procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça' do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os “efeitos” dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do *tempus regit actum* tanto se aplica para as normas processuais *tout court*, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de ‘perpetuar a competência’ (art. 87 do CPC)[5].

Deveras, o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é tornada pública na sessão de julgamento e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão”. (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa – Ministro Luiz Fux – disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 23/03/2016, pelas 09:17h)

Mais adiante, complementa o Ministro:

[...] em função da principiologia do novo CPC, que acentua o respeito à segurança jurídica, a proposta que melhor atende esse desígnio fundamental é a que propugna pela “Aplicação do novo CPC aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras”.

Essa regra, mercê de simplificar os entendimentos antagônicos, permite que os processos em curso mantenham o seu status quo.

Outrossim, o novo CPC é um ordenamento lavrado à luz da novel axiologia constitucional que prevê como direito fundamental a “segurança jurídica” que se subdivide em segurança judicial e segurança legal.

Assim, por exemplo, se o novo CPC entra em vigor quando pendente um Recurso Extraordinário, o novel regime não atinge essa impugnação quanto a novos requisitos inexistentes à data da decisão recorrida”.

A adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Por esta razão, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis ou outros instrumentos processuais voltados contra o ato decisório, uma vez que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e as regras para impugnar a decisão devem ser aquelas regidas pela lei da data da publicação do *decisum*.

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos, ressalto que a sentença deve ser anulada.

Com efeito, a despeito da ausência de clareza da petição inicial, extrai-se de sua leitura buscar a promovente, apelante, a revisão do contrato firmado com o Banco demandado, ora recorrido, em virtude de erro na fixação do valor das prestações, determinando-se, em suma, a nulidade de cláusulas contratuais e a repetição dos valores indevidamente pagos.

Verifica-se, contudo, que a promovente, entre outros pedidos, não elucida quais são as cláusulas contratuais atinentes à cobrança de determinadas tarifas e encargos que pretende sejam revistas em razão de suposta nulidade, pugnando pela **“condenação da referida instituição na devida REPETIÇÃO DO**

INDÉBITO no valor de R\$ 4.364,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e quatro reais), atualizado deste a data do nado até a data da sentença; (...)"

A propósito, o art. 286 do Código de Processo Civil de 1973 consagra a regra de que o pedido deve ser certo, determinado e concludente, ou seja, a parte autora deve expressamente especificar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica às ações revisionais de contrato.

Com efeito, embora a revisão judicial de contrato seja juridicamente possível, nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

"Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. "

Nesse sentido, segue entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXAS BANCÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do cdc: As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: Inexiste abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado e a não incidência do Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura, nas operações com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, consoante Súmula n. 283, do STJ. Ausente prova de que os juros superam em muito a taxa média do mercado, ônus que incumbe à parte autora, ficam mantidos como contratados. Incidência das Súmulas n. 296 e 382 do STJ e 596 do STF. 4. Capitalização mensal: A capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.

2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5- taxas e tarifas bancárias: Pedido genérico de afastamento de taxas e tarifas. Inteligência da Súmula, 381 do STJ. Recurso não conhecido, no ponto. 6. Sucumbência: Mantidos os ônus sucumbenciais em face da manutenção do julgado. Conhecido em parte o recurso para, nesta, negar-lhe provimento. (TJRS; AC 382949-81.2012.8.21.7000; Porto Alegre; 23ª Câmara Cível; Rel. Des. Breno Beutler Junior; 09/10/2012; DJERS 18/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - ART. 286 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL .286CPC. 1) Nas ações revisionais de contrato bancário necessária especificação dos índices que a parte pleiteante entende devidos sob pena de configurar pedido genérico, vedado pelo art. 286 do CPC. 2) Os pedidos que não tratem sobre índices, mas sim sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, com a devida fundamentação a respeito, não podem ser considerados pedidos genéricos.3) Recurso provido parcialmente. (24040139610 ES 24040139610, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, 10/03/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2009).

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC/1973³), caberia à magistrada, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as cláusulas contratuais genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 284 do Código de Ritos de 1973:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não pode a sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

³ Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Por fim, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo o réu ser novamente intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias.

Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”²

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicado o recurso e anulo a sentença, determinando a consecutória intimação da parte autora para emendar a inicial.

Ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicado o apelo, nos precisos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010